



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

SEGER / GECOV  
Proc. nº 73579039  
Fls. 80  
Rub. 40430

PROCESSO Nº:	55672892	DATA:	08/11/2011
CONTRATO Nº:	018/2012	UNIDADE GESTORA:	GECOV/GELOG
VIGÊNCIA	05/01/2013 a 04/01/2017		
INDICIADA(O):	CONSÓRCIO SMP/PP N 001/2012 SEGER-OI, representado pela empresa líder OI MÓVEL S.A		

Trata-se de apuração de penalidade de multa pelo descumprimento de obrigação contratual pela contratada CONSÓRCIO SMP/PP N 001/2012 SEGER-OI, representado pela empresa líder OI MÓVEL S.A na execução do Contrato n.º 018/2012 celebrado com esta Secretaria, cujo objeto consiste na prestação de Serviço de telefonia móvel pessoal.

#### I- RELATÓRIO

Não obstante reiteradas solicitações e reuniões por parte da Gerência de Recursos Logísticos – GELOG, o descumprimento da obrigação “*apresentar junto com a nota fiscal o relatório impresso de demonstrativo de utilização dos serviços, conforme item 1.5.24.1, alínea “a” do Termo de referência*”, restou comprovada conforme pode se constatar dos documentos listados na REP/SEGER/GECOV/N.º 001/2015 (fl. 02).

A obrigação é clara e os documentos que instruem os autos apontam que desde 2013 o problema é recorrente, não obstante um histórico de tentativas para que empresa pudesse atendê-la conforme prescreve o contrato.

Mesmo após o saneamento de divergências na planta detalhada (identificação das linhas de cada órgão), diversos órgãos, ainda, relataram à SEGER a ausência de envio do relatório de detalhamento dos serviços. Em 2015, após levantamento feito junto aos fiscais do contrato, foi constatado que 46 órgãos adesos não recebiam a fatura detalhada impressa, fls. 61.

A SEGER após exaustivas cobranças, por meio de reunião, pessoalmente e, por mensagem eletrônica, bem os próprios órgãos adesos, com o fito de ser observado o

M  
H



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

cumprimento da obrigação contratual não logrou êxito, já que a contratada não apresentou resolução definitiva e satisfatória ao problema.

Diante do contumaz descumprimento a Comissão gestora de contrato Representou à Secretária de Gestão e Recursos Humanos, propondo abertura de processo para aplicação da penalidade de multa, o que foi acatado, sendo autuado o processo de nº 73179019, consoante fl. 03 (verso).

A empresa foi devidamente Notificada (fl. 67) e apresentou tempestivamente Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme fls. 70/71.

É o breve relatório.

## II- FUNDAMENTOS

Ensina Daniel Ferreira (2001, p. 45 *apud* PÉRCIO, Contratos Administrativos, 2008, p.95) que,

Como regra geral, a aplicação de sanções tem por finalidade desestimular a prática de condutas juridicamente reprováveis, estabelecendo-se como consequência delas situações indesejáveis e prejudiciais [...].

Assim, a aplicação de sanções administrativas é um poder-dever da Administração Pública, existindo um dever de agir motivado pela defesa do interesse público, desestimulando novas práticas reprováveis em sede de Licitações e Contratos.

A empresa, em sua peça de defesa, reconhece o descumprimento da obrigação contratual, já que admite que seu sistema apresentava falhas, ocasionando o não envio do detalhamento aos órgãos. Argumenta, ainda, que adotou as medidas necessárias a fim de sanar o problema acionando sua área de TI.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

SECRETARIA DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS  
PROC. Nº 73579039  
Fls. 89  
RUB. 8000

Afirma, que o envio do demonstrativo de utilização dos serviços aos órgãos já foi regularizado, estando a situação resolvida, e que a intenção da Administração em aplicar a sanção de multa não se mostra razoável.

As alegações da contratada, todavia, não merecem prosperar. Os fundamentos apresentados são bastante superficiais, de modo que faz parecer que o problema foi pontual e transitório, desmerecendo inclusive a atuação de diversos servidores envolvidos na fiscalização e gestão desse contrato 018/2012.

Ademais, ainda em 2016, a SEGER obteve relato atestando a manutenção do problema, o que contradiz a alegação de solução definitiva. Acostamos aos autos mensagens eletrônicas que registram reclamações de alguns órgãos sobre ausência do envio do detalhamento, fls. 66 e 72/77.

Das informações prestadas pela Gerência de Recursos Logísticos – GELOG, em fevereiro e ratificadas em abril de 2016, por meio de mensagem eletrônica à fl. 79, corrobora-se que o problema não foi superado em definitivo. A GELOG foi informada, em 15/02/2016, pela empresa sobre uma varredura no cadastro dos órgãos com a afirmativa de que o problema estava resolvido. Todavia, dois dias depois a mesma GELOG recebeu relato de alguns órgãos confirmando a ausência do detalhamento.

Infere-se do farto conjunto probatório acostado aos autos, que o mencionado descumprimento contratual não é recente, considerando que o problema foi apontado pela SEGER desde de 2013. Nesse ínterim, exaustivamente a SEGER e os órgãos adesos cobraram a contratada a solução para o problema. E mesmo após este lapso temporal significativo não houve ainda êxito no cumprimento efetivo e integral da obrigação contratual.

Handwritten marks at the bottom right of the page.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

Os argumentos da Contratada para não ter a penalidade aplicada são bastante frágeis, pois que a obrigação ora descumprida encontra-se de forma muito clara no contrato, além do que o conjunto probatório juntado aos autos e o tempo já decorrido acentuam sua conduta. Ou seja, a conduta reprovável está configurada nos autos, bem como a culpa da contratada.

Assim, não pode a Administração manter-se inerte às dificuldades geradas à fiscalização do contrato, em razão do descumprimento da referida obrigação pela contratada. Além do exercício de uma prerrogativa legal, a aplicação de penalidade administrativa busca a consecução do interesse público.

O transtorno e os prejuízos causados a Administração Pública são evidentes, visto que o inadimplemento da obrigação gera custos com a impressão do detalhamento da fatura ou o retrabalho de solicitá-lo todo mês, retardando os procedimentos de ateste e pagamento.

Destarte, no processo sancionatório, deve a Administração primar pela razoabilidade e proporcionalidade entre a gravidade da conduta da contratada e a penalidade a ser aplicada.

Desse modo, no caso em tela observou-se o princípio da razoabilidade na medida em que a aplicação da norma encontra congruência com a conduta imputada, existe harmonia entre a norma geral e o caso concreto, preservando-se fundamentalmente a equidade (justiça).

Quanto à Proporcionalidade a doutrina remete à existência de causalidade entre meio e fim. Neste aspecto, a sanção de multa moratória afigura-se adequada à conduta da contratada e suas consequências. Ademais, no que tange à dosimetria, cuidou-se de detalhar os cálculos, conforme dias de atraso e órgãos afetados.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

SEGER / GEGER  
Proc. nº 73579059  
Fls. 82  
Rub. 2045

Assim, não se pode tolerar a conduta da contratada, uma vez que a aplicação das sanções administrativas representa um poder-dever da Administração Pública, existindo um dever de agir motivado pela defesa do interesse público, desestimulando novas práticas reprováveis durante a execução do contrato.

Diante de todo o exposto, a Comissão Gestora do Contrato entende, smj, que a defesa não deve ser acolhida, mantendo-se a aplicação de multa no importe R\$ 19.663,91 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavo).

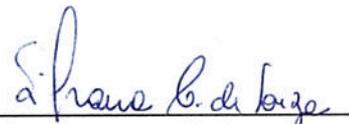
### III- DISPOSITIVO

Assim, ante os fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 86 da Lei 8.666/93 e 88 da Portaria SEGER/PGE/SECONT N.º 49-R, de 24/08/2010 e Clausula Décima, item 10.1, subitem 10.1.1 do contrato n.º 018/2012, opinamos pela aplicação da penalidade de **MULTA** à empresa supracitada.

Vitória/ES, 12 de abril de 2016.



Valéria Cacciarri Vervloet  
Membro da Comissão



Silvana Cristina de Souza  
Membro da Comissão



Kamila Broetto Pegoretti Pimentel  
Membro da Comissão



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

SEGER / GEGER  
Proc. nº 73179019  
Fls. 85  
Rub. *Paula*

## DECISÃO

Processo: 73179019

Assunto: Aplicação de penalidade de Multa

Ante os fundamentos expostos, ratifico a manifestação da Comissão Gestora às fls. 80/82, e com fulcro no artigo 86 da Lei 8.666/93, Cláusula décima, item 10.1, subitem 10.1.1 do contrato 018/2012 e art. 88, da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R de 24 de agosto de 2010, determino a aplicação da penalidade de **MULTA** ao CONSÓRCIO SMP/PP N 001/2012 SEGER-OI, representado pela empresa líder OI MÓVEL S.A

Vitória/ES, 25 de Abril de 2016.

*Dayse Maria Oslegher Lemos*

**DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS**  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS/SEGER



# SIGA

Sistema Integrado de Gestão Administrativa  
Sistema de Compras



SIGA: Área do Servidor Público (4) Versão 3.16.102

Principal | Sair | Usuário: kamila.pegoretti

Penalidade

## Dados do Fornecedor

CPF/CNPJ: 05423963000111

Razão Social: OI MOVEL S.A.

Nome

Fantasia: OI

Endereço: ST SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL. A

## Representantes

Nome	CPF
RICARDO CAMEROM	512.165.745-53

## Penalidade

Órgão Sancionador: SEGER

Tipo de Penalidade: MULTA

Valor da Multa: 19663.91

Data início: 25/04/2016

Tempo de Penalidade: 0

Data da Baixa: 01/07/2016

Fonte: PROCESSO 73179019

Data de Publicação:

**Motivo:** Penalidade de multa moratória aplicada ao Consórcio SMP/PP n 001/2012 SEGER OI, representado pela Oi Móvel S.A, no âmbito do contrato corporativo 018/2012, por descumprimento do Item 1.5.24 do Termo de referência e Cláusula 4ª, 4.1.2; 4.2. 4.2.1 e 4.2.2 do contrato. Emitido DUA com vencimento em 07/07/2016 para pagamento do valor da multa.

Situação: Inativa